

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 30/2021 ¹

(Apensados: PLP nº 399/2008, PLP nº 442/2009, PLP nº 474/2009, PLP nº 479/2009, PLP nº 482/2009, PLP nº 483/2009, PLP nº 488/2009, PLP nº 503/2009, PLP nº 506/2009, PLP nº 516/2009, PLP nº 517/2009, PLP nº 533/2009, PLP nº 540/2009, PLP nº 558/2010, PLP nº 562/2010, PLP nº 569/2010, PLP nº 580/2010, PLP nº 583/2010, PLP nº 597/2010, PLP nº 602/2010, PLP nº 606/2010, PLP nº 4/2011, PLP nº 47/2011, PLP nº 5/2011, PLP nº 86/2011, PLP nº 133/2012, PLP nº 149/2012, PLP nº 151/2012, PLP nº 157/2012, PLP nº 168/2012, PLP nº 181/2012, PLP nº 198/2012, PLP nº 257/2013, PLP nº 271/2013, PLP nº 291/2013, PLP nº 303/2013, PLP nº 318/2013, PLP nº 326/2013, PLP nº 336/2013, PLP nº 347/2013, PLP nº 354/2013, PLP nº 377/2014, PLP nº 379/2014, PLP nº 386/2014, PLP nº 403/2014, PLP nº 406/2014, PLP nº 421/2014, PLP nº 427/2014, PLP nº 430/2014, PLP nº 434/2014, PLP nº 451/2014, PLP nº 101/2015, PLP nº 122/2015, PLP nº 169/2015, PLP nº 172/2015, PLP nº 174/2015, PLP nº 192/2015, PLP nº 198/2015, PLP nº 68/2015, PLP nº 372/2017, PLP nº 386/2017, PLP nº 397/2017, PLP nº 417/2017, PLP nº 505/2018, PLP nº 104/2019, PLP nº 121/2019, PLP nº 167/2019, PLP nº 20/2019, PLP nº 211/2019, PLP nº 213/2019, PLP nº 228/2019, PLP nº 30/2019, PLP nº 235/2020, PLP nº 24/2020, PLP nº 252/2020, PLP nº 256/2020, PLP nº 109/2021, PLP nº 113/2021, PLP nº 156/2021, PLP nº 161/2021, PLP nº 55/2021, PLP nº 60/2021, PLP nº 7/2021, PLP nº 85/2021, PLP nº 86/2021, PLP nº 96/2021, PLP nº 115/2022, PLP nº 43/2022, PLP nº 47/2022, PLP nº 48/2022, PLP nº 55/2022, PLP nº 59/2022, PLP nº 87/2022, PLP nº 99/2022, PLP nº 159/2023, PLP nº 204/2023, PLP nº 206/2023, PLP nº 235/2023, PLP nº 83/2023 e PLP nº 5/2024)

1. Síntese da Matéria:

O PLP nº 30, de 2021, de Autoria do Senador Veneziano Vital do Rego, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que os jornalistas sejam incluídos como microempreendedores individuais. Os PLPs apensados promovem alterações diversas na Lei Complementar nº 123/2006, que trata do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. O relator apresentou parecer favorável à proposição nos termos de substitutivo que acrescentou ao texto aprovado pelo Senado Federal os seguintes pontos: (i) transfere no Anexo V para o Anexo III do Simples as empresas de representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros (PLPs nº 336/2013, 377/2014, 253/2020 e 99/2022); e (ii) cria a modalidade de Microempreendedor Profissional, para inclusão no MEI de atividades exercidas por profissionais liberais regulamentadas com renda anual de até R\$ 240 mil e com até 2 empregados (PLP nº 55/2022).

O substitutivo define que a Lei Complementar entra em vigor e produz efeitos a partir do momento em que o Poder Executivo preveja a dotação orçamentária para compensar as despesas decorrentes das alterações por ela promovidas.

2. Análise:

Conforme minuta de parecer elaborada por esta Consultoria, o PLP nº 30/2021, bem como todos os PLPs a ele apensados, encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O art. 7º do Substitutivo do Relator estabelece que a Lei Complementar entrará em vigor e produzirá efeitos a partir do momento em que o Poder Executivo preveja a dotação orçamentária para compensar as despesas decorrentes das alterações promovidas. Entendemos que deveria ser “compensar as renúncias de receita” ou invés de “compensar as despesas”.

3. Dispositivos Infringidos:

Tanto o PLP nº 30/2021, quanto o substitutivo do Relator, descumprem o art. 14 da LRF. O Art 7º do Substitutivo reconhece isso e condiciona a entrada em vigor após o Poder Executivo estabelecer uma compensação para as renúncias de receitas promovidas pela proposição.

Todavia, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Na mesma linha, o § 4º, do art. 132 da LDO 2024 estabelece que, para fins de atendimento ao disposto no art. 14 LRF, as medidas para compensar a renúncia de receita ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem integrar a proposição legislativa ou o ato infralegal, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que os fundamentarem.

4. Resumo:

Entendemos que tanto o PLP nº 30/2021, quanto todos os PLPs a ele apensados, bem como o Substitutivo apresentado pelo relator apresentam incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Leonardo José Rolim Guimarães
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira